



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0000086-38.1992.8.16.0031
MASSA FALIDA DE ARAUJO NETO & PELEGRINI LTDA

1. Introdução

Esta decisão tem como ponto de partida a decisão do mov. 298.1.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Quando consolidada a transferência das contas da CEF para estes autos, oficie-se à CEF local autorizando que o Síndico tenha acesso direto aos extratos vinculados a estes autos.	Messageiro para vinculação das contas e ofício à CEF expedidos nos mov. 304.1 e 306.1 para autorizar acesso do síndico. Remanesce cumprimento do ofício pela CEF, e do Messageiro, pela 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR.
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Promova-se a exclusão do registro do feito de EDISON JOSE SANCHES, uma vez que o síndico já renunciou ao encargo no mov. 55.1, bem como ao pagamento de honorários pelo serviço prestado (78.1).	Cumprimento no mov. 301.
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Intime-se o síndico para que, em 5 dias corridos apresente o quadro-geral de credores nos termos das providências determinadas no item a seguir (5. Quadro-geral de credores).	Embora intimado (299), o síndico alegou que deve aguardar a recomposição dos valores da massa para apresentar o QGC.
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Nos termos do art. 63, XXI do DL 7661/1945, deverá o síndico apresentar em autos apartados, classe 135, a sua prestação de contas periódica.	Síndico requereu dispensa da prestação de contas (303.1).
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Sendo apresentado quadro-geral de credores: a) deverá a Secretaria, no prazo de cinco dias a partir do recebimento do QGC, expedir edital para sua divulgação no DJ-e (art. 96, §2º do DL 7661/1945); b) intemem-se os credores habilitados nos autos; c) dê-se ciência ao Ministério Público.	Não foi apresentado quadro-geral de credores.
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	À Secretaria para que, após cumprido o item 3.2. desta decisão, crie conta judicial de titularidade do Síndico, na qual deverá ser depositado 2% do valor arrecadado (R\$16.202,89 + R\$93.985,58) para pagamento de seus honorários.	Ainda está pendente a vinculação das contas judiciais aos autos para que seja posteriormente criada conta judicial de titularidade do síndico.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
305.1	Banco Bradesco S/A informou falecimento do procurador e juntou nova procuração. Já foi atualizado o cadastro do credor no mov. 305.2.

4. Novas determinações

4.1. Defiro, por ora, o pedido do síndico para dispensa da prestação de contas uma vez que não houve pagamento de credores, e desde a assunção do encargo (94.1), não houve a movimentação de valores da massa pelo síndico.

4.2. O síndico alega que seria necessária a restituição dos depósitos das contas judiciais da massa para que seja apresentado o quadro-geral de credores. Ainda, requereu a expedição de ofício à CEF (303.1).

Razão não assiste ao síndico.

Em consulta aos extratos das contas 15****7-1 (298.2) e 15****6-3 (298.3), verifica-se que houve, de fato, repasse a entes federais para pagamento de precatórios, conforme previsto no Decreto Judiciário nº 208/2018 deste Tribunal. Os valores repassados na conta 15****7-1 foram de R\$2.709,44, R\$9.031,44, R\$3.612,58, R\$2.709,44, enquanto as quantias repassadas na conta 15****6-3 foram de R\$15.716,42, R\$52.388,04, R\$20.955,22 e R\$15.716,42. No total, na conta 15****7-1 foram repassados R\$18.062,90, ao passo que na conta 15****6-3, o total foi de R\$104.776,10.

No entanto, conforme previsão do §5º do artigo 17 do Decreto Judiciário nº 208/2018, os valores repassados aos entes federativos na condição de pagamento de precatórios teriam de ser restituídos à conta judicial com a mesma correção monetária que incidiria caso estivessem depositados na instituição financeira oficial.

Verifica-se que houve restituição à conta judicial 15****6-3 do valor de R\$79.271,99, sob o título “FR REPASSE”, e na conta 15****7-1, de R\$13.666,08, sob o mesmo título.

Conforme forem expedidos alvarás, ocorrerá a devolução dos valores restantes à conta judicial.

Destarte, não há outras explicações a serem fornecidas pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a expedição do ofício requerido, pelo o que **indefiro** o pedido.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a pendência de restituição de valores nas contas não é fato impeditivo para que o síndico apresente o quadro-geral de credores, o qual pode ser feito com base na lista de credores que já consta dos autos (261.2). Quanto aos honorários do síndico, seguirão os ditames do que constou no item 7 da decisão de mov. 298.1, sendo que a reserva corresponderá a 2% dos valores depositados nas contas judiciais, sem prejuízo de posterior revisão, quando da finalização das restituições pela CEF.

➡ Portanto, **intime-se o síndico para que cumpra o item 5.2 da última decisão (298.1), no prazo de 5 dias úteis.**

Na sequência, sendo apresentado o quadro-geral de credores, à Secretaria para que cumpra as determinações contidas no item 5.3 da decisão de mov. 298.

➡ **4.3.** Como não houve cumprimento do Mensageiro encaminhado à 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR, promova-se a reiteração.

5. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos **somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.**

Ponta Grossa, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Sfc

